



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525764-06.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IAGO FILIPE DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1525764-06.2023.8.26.0228 – 1ª VARA
CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA
DA COMARCA DE SÃO PAULO**

DA COMARCA DE LEME

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: IAGO FILIPE DOS SANTOS SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Iago Filipe dos Santos Silva foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido ao álcool e sem habilitação. A pena foi fixada em sete meses de detenção, regime semiaberto, pagamento de onze diárias mínimas e suspensão da habilitação por dois meses e dez dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da dosimetria da pena, especificamente o afastamento da reincidência e a concessão de gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, com agravante de condução sem habilitação compensada pela confissão espontânea.

4. A reincidência foi mantida, pois a extinção da punibilidade ocorreu dentro do período depurador. O regime semiaberto foi justificado pela reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a alteração do regime inicial. 2. A gratuidade judiciária deve ser pleiteada na execução da sentença.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 306, §1º, incisos I e II, art. 298, inciso III; Código Penal, art. 59, art. 64, inciso I, art. 33, §2º, alínea “c”, art. 44, inciso II.

VOTO Nº 13042

IAGO FILIPE DOS SANTOS

SILVA foi condenado, pela r. sentença de fls. 130/132, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 306 “caput” e §1º, incisos I e II, c.c. artigo 298, inciso III, ambos da Lei 9.503/97, ao cumprimento de sete meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pagamento de onze diárias mínimas, além da proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses e dez dias.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear o afastamento da reincidência, conseqüentemente, a fixação de regime mais brando e a gratuidade judiciária (fls. 139/143).

Contrarrazões (fls. 151/153).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar; no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 159/164).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 3 de setembro de 2023, por volta das 5 horas, na Rua Bandeira do Almado, altura do nº 2 -B, Ponte Rasa, na cidade e comarca de São Paulo, o apelante conduziu o veículo RENAULT LOGAN, placas AOW 9018, de cor prata, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem permissão para dirigir ou habilitação.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), resultado de teste de etilômetro (fls. 09) e laudo pericial (fls. 52/54).

A autoria, igualmente, é inconteste.

Verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto à dosimetria da pena, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito requerido pela Defesa, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise do mérito.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Presente a agravante do artigo 298, inciso III da Lei 9.503/97, uma vez que o apelante conduzia o veículo sem habilitação, a reprimenda foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Não há que se falar em afastar a reincidência, eis que a punibilidade do processo 0074918-34.2014.8.26.0050 (fls. 26/27), somente foi extinta em 11/08/2022, conforme fls. 192/193, do processo de execução nº 0001027-70.2015.8.26.0041, portanto, dentro do período depurador, conforme artigo 64, inciso I do Código Penal.

Mantida, com efeito, a exasperação da pena em um sexto, ou seja, sete meses de detenção e pagamento de onze diárias mínimas.

O regime semiaberto será mantido, diante da reincidência e gravidade em concreto do delito, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” e §3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44,

inciso II do Código Penal.

O prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, dois meses e dez dias, observou os critérios aplicados para o cálculo da pena privativa de liberdade.

Quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, poderá pleiteá-los na fase de execução da sentença, momento em que deverá demonstrar sua hipossuficiência e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento de tais valores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR